



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.728 - MG (2011/0299884-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : SÓLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO SEU CONTEÚDO ECONÔMICO. PRECEDENTES. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Esta Corte entende que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação, conforme dispõe os arts. 258 e 260 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. No caso em apreço, é nítido o valor econômico pretendido pela recorrente, que, consoante explicita nas razões da ação ordinária proposta, enseja ver seu débito consolidado perante o programa de parcelamento (PAES) que lhe proporcione benefícios fiscais, tais como, parcelamento em até 180 (cento e oitenta) prestações e redução dos juros incidentes.

3. Inexistência de similitude fática entre o acórdão paradigma colacionado nas razões do recurso especial e a situação fática dos autos. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.728 - MG (2011/0299884-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : SÓLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por SÓLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em demanda relativa a valor da causa, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente.

A ementa do julgado guarda o seguinte teor (e-STJ fls.):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. PRECEDENTES.

1. Firme é a diretriz desta Corte e do e. STJ no sentido de que o uso das prerrogativas do art. 557 do CPC pelo relator não afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa ou violação de normas legais, pois atende à agilidade jurisdicional, o que não se limita à prévia jurisprudência dominante (CPC, art. 543-C) ou súmulas das Cortes Superiores.

2. 'O valor da causa, nas ações declaratórias, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, consoante o disposto nos arts. 258 e 260 do CPC' (AgRg no Ag 1257321/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010).

3. 'Na ausência de conteúdo econômico delimitado, é possível atribuir-se valor da causa, por estimativa, à ação declaratória.' (AGA 0022750-50.2008.4.01.0000/MT, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.348 de 25/06/2010).

4. Na hipótese vertente, a parte autora deseja obter declaração do direito de consolidar o débito de R\$ 296.629,53 no parcelamento PAES, com data retroativa à sua adesão. A pretensão econômica,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, é de clareza meridiana.

5. Agravo regimental improvido."

Sem embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação do art. 258 do CPC, visto que, por tratar-se de ação meramente declaratória, sem conteúdo econômico imediato, o valor atribuído a causa não se mostra incongruente, sendo indevida a exigência de emenda da inicial para adequação do valor da causa.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 415/425), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (e-STJ fls. 427/428).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.728 - MG (2011/0299884-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO SEU CONTEÚDO ECONÔMICO. PRECEDENTES. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Esta Corte entende que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação, conforme dispõe os arts. 258 e 260 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. No caso em apreço, é nítido o valor econômico pretendido pela recorrente, que, consoante explicita nas razões da ação ordinária proposta, enseja ver seu débito consolidado perante o programa de parcelamento (PAES) que lhe proporcione benefícios fiscais, tais como, parcelamento em até 180 (cento e oitenta) prestações e redução dos juros incidentes.

3. Inexistência de similitude fática entre o acórdão paradigma colacionado nas razões do recurso especial e a situação fática dos autos. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Na origem, a recorrente propôs ação ordinária na qual pretende consolidar débito tributário no valor de R\$ 296.629,53 (duzentos e noventa e seis mil seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos) em programa de parcelamento (PAES). À ação, foi dado o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

De ofício, o juízo monocrático determinou a emenda da inicial para adequação do valor da causa ao conteúdo econômico pretendido (e-STJ fls. 123). Dessa decisão, agravou a recorrente ao Tribunal de origem, alegando que a ação visa a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mera declaração de um direito, sem possuir valor econômico imediato.

A Corte *a quo* rechaçou a pretensão da recorrente, afirmando que ação declaratória também tem conteúdo econômico, representado pelo benefício pretendido pela parte.

O *decisum* proferido não merece qualquer censura.

Esta Corte entende que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação, conforme dispõe os arts. 258 e 260 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O valor da causa, nas ações declaratórias, corresponde ao conteúdo econômico da demanda, consoante o disposto nos arts. 258 e 260 do CPC.

2. O Tribunal recorrido reconheceu, com base nas provas dos autos, que o autor estava em posse de todos os elementos necessários para a fixação de um valor determinado.

3. Portanto, para infirmar o acórdão recorrido, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial pelo óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1315541/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJe 21/10/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS. INSUFICIENTES PARA INFIRMAR A DECISÃO ATACADA.

1. O valor da causa, nas ações declaratórias, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, consoante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto nos arts. 258 e 260 do CPC.

(...)

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1257321/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010).

"PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DECLARATÓRIA – VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO SEU CONTEÚDO ECONÔMICO – PRECEDENTES – REGIMENTAL SEM ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Conforme consignado na decisão recorrida, esta Corte entende que em ações declaratórias o valor da causa deve corresponder ao do seu conteúdo econômico. Precedentes.

2. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 599801/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 20, § 4º DO CPC, TENDO COMO PARÂMETRO O VALOR ORIGINALMENTE ATRIBUÍDO À CAUSA. MONTANTE CONDENATÓRIO INSUSCETÍVEL DE MODIFICAÇÃO SEM RECURSO ESPECÍFICO.

1. O valor da causa, inclusive em ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda.

2. Em caso de improcedência do pedido, aplica-se, quanto aos honorários, o critério estabelecido no art. 20, § 4º, do CPC, razão pela qual o seu valor é fixado consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim fixado o montante pela sentença, e ainda que tenha adotado como parâmetro o valor dado à causa na inicial, a sua modificação - para mais ou para menos - depende de provimento específico em sentido contrário, não se podendo considerar como tal a pura e simples superveniência de alteração do valor da causa.

3. Agravo regimental recebido como embargos de declaração, aos quais se dá provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 589.445/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27.9.2005, DJ 14.11.2005).

No caso em apreço, é nítido o valor econômico pretendido pela recorrente, a qual, consoante explicita nas razões da ação ordinária proposta (e-STJ fls. 14/29), enseja ver seu débito consolidado no programa de parcelamento (PAES) que lhe proporcione benefícios fiscais, tais como, parcelamento em até 180 (cento e oitenta) prestações e redução dos juros incidentes.

Quanto à divergência jurisprudencial, constata-se que não há similitude fática apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado.

O acórdão paradigma colacionado, referente ao REsp 180.842/SP, de relatoria do Min. José Delgado, ressalta a particularidade do caso em apreço, onde não se avista interesse econômico imediato, o que diverge da situação fática traçada na presente demanda.

Assim ressaltou o eminente relator, à época:

"Pelo contrário, o que se evidencia, e assim o foi captado pela sentença e confirmado pelo aresto de 2º grau, é a intenção da autora em obter apenas uma declaração judicial de que faz jus ao direito alegado. Daí por que o valor da causa, como estimado pela mesma na inicial, deve prevalecer, pois não há um valor delimitado e certo, facilmente identificável, que pudesse corresponder exatamente ao do futuro benefício econômico decorrente do acolhimento do pedido.

(...)

No trato de questão similar, esta Corte já se pronunciou em algumas oportunidades em sentido antagônico ao acima manifestado:

'PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - VALOR DA CAUSA - CONTEÚDO ECONÔMICO.

Existindo conteúdo econômico delimitado, não é possível atribuir-se valor da causa, por estimativa, à ação declaratória.

Recurso improvido.'

(REsp n. 166.464/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 17.08.98)

(...)

Ocorre, porém, que tais julgados resultaram da convicção baseada na existência de um conteúdo palpável, delimitado, constatado nos autos, o que não se assimila ao caso presente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se, pois, de causa cujo interesse econômico não se evidencia de imediato. E, segundo o sistema processual brasileiro, ainda que inexistente conteúdo econômico ou não sendo possível a constatação desde logo de seu quantum, é lícito ao autor da ação estimular o valor da causa."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0299884-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.296.728 /
MG**

Números Origem: 200701000179601 200701000441214 200738000211383 444398720074010000

PAUTA: 16/02/2012

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÓLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.